

o interesse público, a Administração, deve manter a posição mais conservadora ao tratar dos interesses que envolvem o erário, **razão pela qual, ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 066/2012, inserido às fls. 399/312, em todos os seus termos.**

Por tudo quanto exposto, **finco nos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia e da Moralidade, CONHEÇO, mas nego provimento ao recurso manejado pela empresa Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP, homologo o resultado do certame licitatório e adjudico o objeto da licitação em favor da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, previamente declarada vencedora para os itens 02, 03 e 04 do referido certame, bem como ratifico a decisão que cancelou o item 01 do edital do pregão eletrônico n.º 066/2012.**

Determino que a presente *decisum* seja publicada no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 28 de janeiro de 2013.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente do TJ/AM

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/005059

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Assunto: Apuração de penalidade da empresa Tarcílio da Silva Oliveira.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 1879/2013–GP-TJAM

Sumariamente, versam os autos acerca de Processo Administrativo inicialmente destinado a apuração de responsabilidade em desfavor da empresa **TARCÍLIO DA SILVA OLIVEIRA**, tendo em vista que após a homologação da licitação (PE n.º 026/2011) para formalização da Ata de Registro de Preços para ornamentação, a mencionada empresa deixou de apresentar a Certidão Negativa relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil.

Em despacho anterior foi determinado a notificação da empresa **TARCÍLIO DA SILVA OLIVEIRA** para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

O Secretário Geral de Justiça desta Corte, certifica nos autos (fl.52) que, a sobredita notificação foi devolvida pelos Correios em razão do destinatário e/ou endereço ser(em) desconhecido(s), conforme comprovante à página 51.

Em parecer de fls. 58/65, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou favoravelmente à aplicação de suspensão temporária de participar de licitação e contratar com este Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsto na cláusula vigésima sexta do Edital do pregão eletrônico n.º 026/2011, com amparo no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 à empresa **TARCÍLIO DA SILVA OLIVEIRA**.

É o que basta relatar.

Em primeiro plano, destaco por oportuno, que o Poder Disciplinar é inerente às funções administrativas, devendo a Administração, nos termos da Lei, impor sanções ao particular e ao agente público que causar prejuízos ao interesse coletivo. Desta feita, não é discricionário à Administração Pública a apuração das faltas cometidas pelo particular, visto a obrigatoriedade

de apuração dos fatos nos termos legais, uma vez que o Poder Disciplinar é vinculado, e, é dever do Administrador Público assegurar o respeito ao patrimônio e os interesses da coletividade, zelando pela coisa pública.

Em apertada síntese, da análise dos autos verifica-se que a empresa **TARCÍLIO DA SILVA OLIVEIRA**, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 026/2011-TJAM, deixou de manter sua regularidade fiscal, o que foi identificado no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, descumprindo, assim, as cláusulas do Edital a qual estava vinculada, fato que evidentemente causou prejuízos à este Poder Judiciário.

Isso porque, é cediço que a participação da empresa no certame licitatório implica em aceitação de todas as normas do certame, conforme se retira do item 27.3 da cláusula vigésima sétima, do edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2011.

Ademais, depreende-se da cláusula décima nona do sobredito edital, item 19.3 que como **condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, bem como para as aquisições dela resultante, o licitante vencedor deverá manter todas as condições de habilitação de acordo com inciso XIII, art. 55 da Lei 8.666/93.**(Grifei)

Feitas as considerações acima, resalto por oportuno que, embora concedido prazo à empresa para regularização, em função da prerrogativa que as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas detêm, conforme previstas no edital de licitação, a empresa não tomou as providências necessárias para se regularizar.

Nesse panorama, observa-se que, ainda que as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, tenham a prerrogativa de regularizar eventual pendência no que toca às certidões de regularidade fiscal, a falta da comprovação de regularidade fiscal após o prazo legal dá ensejo à decadência do direito à contratação e não exime, por óbvio, a sua responsabilidade.

Nesse sentido, ponderado os fatos constantes do presente caderno processual, é de clareza solar que, a empresa **TARCÍLIO DA SILVA OLIVEIRA** estava obrigada a manter as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento licitatório, nas quais estão inseridas as certidões de regularidade fiscal, em observância do disposto no art. 55, XIII da Lei n.º 8.666/93.

Diante disso, do conjunto de elementos integrantes de todo o acervo probatório constante nos presentes autos, bem como com base nas considerações constantes no Parecer de fls.58/65, **acolho integralmente o referido parecer lavrado pela Assessoria Administrativa Jurídica desta Presidência.**

Forte nessas razões, e considerando que atuação desta Presidência deve ser pautada na obediência aos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como na observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico a sanção de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da empresa TARCÍLIO DA SILVA OLIVEIRA de participar de licitação e contratar com o Tribunal de Justiça do Amapá, pelo prazo de 01 (um) ano com amparo no art.7º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que a empresa estava vinculada ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2011-TJAM, assim, obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem as Licitações Públicas.**

Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

De conseguinte, determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada.

Após, à Comissão Permanente de Licitação para as medidas subsequentes.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 18 de janeiro de 2013.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente do TJ/AM

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS DAS ATAS

EXTRATO DA ATA: Em sessão Ordinária realizada no dia **29.01.2013**, o Exmo. Sr. Des. **Ari Jorge Moutinho da Costa - Presidente**, apresentou em mesa ao Plenário, o **Processo Administrativo nº 2012/22490** (Of. Nº 825/2012 – GABPRES/TRE - AM do Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes - Presidente do TRE/AM, no qual apresenta informações da Ministra Laurila Vaz e na oportunidade, solicita providências no sentido de que seja recomposta a lista tríplice destinada ao preenchimento da vaga de Membro do TRE/AM da Classe de Advogados). Em seguida informou a seus pares que embora tenha sido publicado novo Edital, apenas dois candidatos se inscreveram: **Dr. DAVID AMORIM TOLEDO e Dr. AFFIMAR CABO VERDE FILHO**. Em discussão, à unanimidade foram aprovados os nomes do **Dr. DAVID AMORIM TOLEDO e Dr. AFFIMAR CABO VERDE FILHO**, para recompor a lista tríplice para preenchimento da vaga de Membro do TRE/AM na Classe de Advogados. **VOTARAM:** Des. Djalma Martins da Costa, Des. João de Jesus Abdala Simões, Des^a. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Des^a. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Des. Yedo Simões de Oliveira, Des. Luiz Wilson Barroso, Des. Paulo Cesar Caminha e Lima, Des. Aristóteles Lima Thury, Des. João Mauro Bessa, Des. Sabino da Silva Marques, Des^a. Carla Maria Santos dos Reis, Des. Wellington José de Araújo, Des. Jorge Manoel Lopes Lins e Ari Jorge Moutinho da Costa - Presidente.

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

P O R T A R I A Nº 010/2013 – CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas.

No uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, III e 75 da Lei Complementar nº 17/97 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, *caput*, do Provimento nº 188/2011 CGJ /AM.

RESOLVE:

I – **REALIZAR** Correição Ordinária no Cartório da **COMARCA DE SILVES/AM**, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES**

MOURA, coadjuvada pela Excelentíssima Senhora Dra. **LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES**, Juíza Corregedora Auxiliar;

II – **DESIGNAR** o servidor **ÍTALO NASCIMENTO HAYDEN** para secretariar os trabalhos, na forma da Lei, auxiliado pelos servidores **THAÍS MATSUDA COLLYER e NEICI MARA DOS SANTOS BULÇÃO**.

CUMpra-SE. Publique-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça. Manaus, 29 de janeiro de 2013.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA** - Corregedor-Geral de Justiça